

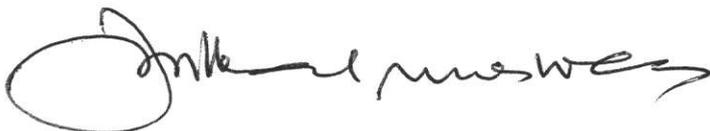
**Regulamento que institui o Código de Ética e Deontologia Profissional
dos Trabalhadores em Exercício de Funções na
Presidência da República**

Considerando a necessidade de induzir e desenvolver atitudes e comportamentos compatíveis com a elevada exigência das funções dos trabalhadores na Presidência da República, o Conselho Administrativo – ao abrigo da alínea f) do artigo 14º da Lei nº 7/96, de 29 de Fevereiro, e do artigo 18º do Decreto-Lei nº 288/2000, de 13 de Novembro, deliberou em sessão de 01/06/2010, o seguinte:

1º - É aprovado o Código de Ética e Deontologia Profissional dos trabalhadores em exercício de funções na Presidência da República, anexo ao presente Regulamento.

2º - O Código entra em vigor a partir da presente data.

O Presidente do Conselho Administrativo



Código de Ética e Deontologia Profissional

O presente Código de Ética e Deontologia Profissional a aplicar aos trabalhadores que desempenham as suas funções na Presidência da República, enuncia princípios e obrigações de natureza ética e profissional em relação a condutas consideradas como relevantes, quer no relacionamento entre aqueles que exercem a sua actividade na Instituição, quer na sua interacção com os agentes externos, levando a que os trabalhadores saibam sempre agir de forma discreta, eficiente e eficaz, sem esquecer os princípios de ordem ética essenciais a uma função cada vez mais visível na sociedade moderna.

Embora algumas das condutas definidas estejam previstas no estatuto disciplinar dos trabalhadores da Administração Pública, na lei que regula o contrato de trabalho desses trabalhadores e na lei laboral geral, outras há que não estão particularmente definidas, atendendo ao carácter generalista desses diplomas legais, mas que importa precisar para garantir a qualidade de uma conduta adequada ao meio onde os trabalhadores estão posicionados, por forma a conciliar as exigências de ordem ética e profissional.

A reputação de integridade e equidade da Instituição implica pois que todos os trabalhadores respeitem as mais elevadas normas de conduta ética e profissional no quadro do presente Código.

Capítulo I

Âmbito e Objectivos

Artigo 1º

Âmbito

1 - O presente Código estabelece os princípios deontológicos e de conduta profissional a observar por todos os trabalhadores afectos aos órgãos e serviços da Presidência da República.

2 - Para efeitos do presente Código, consideram-se trabalhadores os que tenham com os órgãos e serviços da Presidência da República uma relação de trabalho, estágio, prestação de serviço ou outra equiparável, independentemente da natureza jurídica do vínculo que os liga à Instituição e ainda que não prestem serviços exclusivamente à Presidência da República.

3 - As regras estabelecidas pelo presente Código têm carácter geral e imperativo, e o seu incumprimento poderá constituir infracção passível de procedimento disciplinar.

4 - Eventuais infracções ao presente Código serão punidas, nos termos da lei e dos regulamentos internos da Presidência da República, tendo em conta a gravidade da infracção, o grau de culpa do infractor e as consequências do acto, mediante a aplicação de uma sanção que será graduada em função do caso concreto.

5 - A observância das regras previstas no presente Código não impede nem dispensa a consideração e respeito por regras de conduta específicas, emitidas por autoridades, instituições ou entidades com as quais os órgãos e serviços da Presidência da República se relacionem.

Artigo 2º

Finalidade

Os objectivos do presente Código são os seguintes:

- a) Assegurar que, além do cumprimento das regras e deveres resultantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis, as actividades dos órgãos e serviços da Presidência da República sejam prosseguidas de acordo com rigorosos princípios deontológicos e sentido de responsabilidade social, visando a afirmação de uma imagem institucional de rigor, competência e idoneidade;
- b) Constituir um padrão e referencial de conduta excelente a observar pelos trabalhadores dos órgãos e serviços da Presidência da República no relacionamento interno e externo;
- c) Contribuir para promover, no mais estrito respeito pela lei e pelas boas práticas, a realização dos superiores objectivos da Presidência da República, em consonância com os interesses legítimos dos cidadãos nacionais e estrangeiros;
- d) Estabelecer uma cultura institucional que promova a formação contínua e o desenvolvimento dos trabalhadores, baseada num sistema de avaliação de desempenho individual que tenha em conta a contribuição pessoal para a realização dos objectivos estabelecidos e o trabalho em equipa no respeito pelos princípios estabelecidos neste Código.

Capítulo II

Princípios Gerais

Artigo 3º

Princípios Fundamentais

Os destinatários do presente Código devem desenvolver a sua actividade, ao serviço da Presidência da República, no respeito pelos seguintes princípios:

- a) Legalidade – Agindo sempre em conformidade com a lei, os regulamentos internos, e as instruções emanadas dos órgãos e serviços da Presidência da República no âmbito do sistema interno de controlo;
- b) Responsabilidade – Assumindo a responsabilidade por todos os actos, assim como de todos os documentos produzidos e honrando os compromissos junto de terceiros;
- c) Lealdade e Boa Fé – Actuando, junto dos interlocutores internos ou externos, no quadro de confiança suscitado, de forma correcta e leal, com adequado sentido de cooperação;
- d) Eficiência – Procurando cumprir com zelo, eficiência, rigor, qualidade, sentido de economia e bom e racional uso dos recursos disponíveis as respectivas funções profissionais;
- e) Verdade e Transparência – Estabelecendo relações na base destes valores e assegurando o exercício das respectivas funções de modo rigoroso, reservado e fiável, bem como a disponibilização, de forma clara, precisa e fidedigna, da informação que deva ser prestada em tempo útil;
- f) Imparcialidade e Igualdade – Garantindo a todos um tratamento imparcial com igualdade de oportunidades, sem discriminação, quer numa perspectiva formal quer material;
- g) Honestidade – Agindo, em todas as circunstâncias, com rectidão e integridade, respeitando os superiores objectivos da Presidência da República e abstendo-se de aceitar de terceiro qualquer compensação, favor ou vantagem por acto praticado ao serviço desta e recusando intervir na gestão de situações em que haja, ou possa haver, colisão de interesses, pessoais e institucionais;
- h) Confidencialidade – Tratar toda a informação com rigor e não divulgar qualquer informação não destinada ao público.

Artigo 4º

Responsabilidade Social

No exercício da sua actividade os trabalhadores da Presidência da República devem respeitar de modo pleno os valores da pessoa humana e da sua dignidade e os da preservação do património, do ambiente e da sustentabilidade, dedicando adequada atenção aos temas da responsabilidade social e da valorização e aperfeiçoamento dos conhecimentos dos cidadãos.

Capítulo III

Organização Interna

Artigo 5º

Regras quanto a Documentos Escritos

Todas as comunicações internas, incluindo agendas, actas de reuniões, documentos de trabalho, tomadas de posição, bem como outros documentos relacionados com as actividades dos órgãos e serviços da Presidência da República, qualquer que seja o respectivo suporte, devem ser redigidos em Português e de forma inteligível.

Artigo 6º

Salvaguarda de Activos

- 1 - Os activos da Presidência da República constituem o seu património e incluem tanto os materiais como os imateriais, designadamente a propriedade intelectual.
- 2 - Todos os trabalhadores da Presidência da República são responsáveis pela protecção dos activos da Instituição, que devem ser utilizados apenas no âmbito das actividades profissionais e sempre com respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 3 - Devem ser cumpridas as regras internas relativas à utilização dos recursos da Presidência da República, nomeadamente as relativas à utilização do telefone, telefax, correio electrónico, internet, computadores e outras tecnologias da informação.

Artigo 7º

Relações entre Trabalhadores

Para além do respeito pelos princípios fundamentais enunciados no artigo 3º do presente Código, as relações entre todos os trabalhadores devem desenvolver-se:

- a) Num quadro de permanente cumprimento dos deveres de respeito mútuo, de solidariedade, de urbanidade, de lealdade e de observância das instruções emanadas pelos superiores hierárquicos em matéria de serviço;
- b) Num ambiente de plena afirmação dos princípios do rigor, da discrição, da responsabilidade, da colaboração, da confiança, do primado da competência, da não discriminação e da valorização das pessoas.

Capítulo IV

Deontologia e Ética Profissional

Artigo 8º

Conflitos de Interesses

1 - Verifica-se um conflito de interesses sempre que o interesse pessoal ou privado de um trabalhador em determinada matéria interfira, ou seja susceptível de interferir, com os deveres de imparcialidade, igualdade e integridade a que está vinculado no exercício das suas funções.

2 - Entende-se por interesse pessoal ou privado, para efeitos do número anterior, qualquer vantagem, patrimonial ou não patrimonial, ainda que meramente potencial, para o trabalhador e ou seus parentes ou afins ou outras pessoas com aquele relacionadas.

3 - Os trabalhadores da Presidência da República não devem oferecer, garantir ou prometer vantagens injustificadas no contexto das suas relações profissionais com a finalidade de influenciar decisões de forma ilegítima.

4- Os trabalhadores da Presidência da República não devem tirar benefícios pessoais da utilização de meios pertencentes à Instituição e bem assim, de informação concreta à respectiva actividade ou da função que desempenham.

5 - Os trabalhadores da Presidência da República não devem aceitar ofertas, convites, favores ou outros benefícios no decurso da execução da sua função.

6 - A aceitação de ofertas financeiras é proibida sem excepção.

7 - Todos os trabalhadores da Presidência da República devem assegurar que os seus interesses particulares não colidem com os interesses da Instituição, tendo em conta as seguintes regras:

a) As decisões sobre a celebração de contratos de obras públicas ou contratos sobre aquisição de bens, equipamentos ou serviços, só podem ser tomadas por trabalhadores com poderes suficientes para os actos em questão, em conformidade com as leis e regulamentos vigentes;

b) O desempenho de qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não, por parte dos trabalhadores da Presidência da República obedece ao disposto na legislação em vigor sobre impedimentos e incompatibilidades.

Artigo 9º

Dever de Sigilo

1 - Os trabalhadores da Presidência da República estão obrigados a guardar rigoroso sigilo sobre todos os factos ou informações respeitantes à vida e actividades da Instituição, dos seus trabalhadores e de terceiros, cujo conhecimento lhes advenha do desempenho das respectivas funções, bem como a cumprir e fazer cumprir as regras e sistemas de segurança de informação e de controlo da sua circulação.

2 - As informações classificadas com grau de segurança têm que, mesmo internamente, ser tratadas como tais, não podendo ser transmitidas, interna ou externamente, antes que os superiores hierárquicos tenham para o efeito dado indicações concretas.

3 - Os trabalhadores da Presidência da República estão obrigados a cumprir todas as disposições sobre protecção de dados constantes da legislação aplicável, nomeadamente a Lei da Protecção de Dados Pessoais.

4 - O dever de sigilo cessa apenas nos casos previstos na lei e mantém-se para além da eventual cessação de funções dos trabalhadores na Presidência da República.

Artigo 10º

Abuso de Informação Privilegiada

Os trabalhadores da Presidência da República não devem divulgar informação interna a pessoas não autorizadas, tal como não devem fazer recomendações de qualquer natureza baseadas em informação interna.

Artigo 11º

Cultura Anti-Fraude

Todos os trabalhadores da Presidência da República estão obrigados a empenhar-se para que a Instituição não seja vítima de, ou cúmplice em, actividades irregulares ou fraudulentas, observando, designadamente, o plano de prevenção de riscos de gestão, incluindo de corrupção e de infracções conexas.

Capítulo V

Relacionamento com Terceiros

Artigo 12º

Relações com Fornecedores

Tendo sempre presentes os princípios da eficiência e da integridade, as relações com fornecedores devem desenvolver-se segundo processos de transparência e de estrita observância das condições acordadas e de elevado sentido de exigência técnica e ética, numa lógica de parceria que vise assegurar uma justa repartição dos riscos, dos custos e do valor acrescentado.

Artigo 13º

Relações com Autoridades

1 - No relacionamento com todas as autoridades civis ou militares, para além do estrito cumprimento das normas legais e regulamentares, os trabalhadores da Presidência da República devem agir com especial diligência, prontidão, correcção e urbanidade, veiculando, de forma clara, rigorosa e fidedigna, as posições institucionais definidas sobre as matérias em relação às quais o contacto ocorra.

2 - Quando houver dúvidas sobre a posição institucional relativa a um qualquer tema ou matéria deverão as mesmas ser esclarecidas e resolvidas internamente, no âmbito da estrutura decisória da Presidência da República, e, posteriormente, transmitida à autoridade competente, de modo formal, a posição da Instituição, que prevalecerá sobre qualquer ponto de vista pessoal.

Artigo 14º

Relações com a Comunicação Social

1 - Dada a necessidade de contribuir permanentemente para a afirmação de uma imagem de rigor e de idoneidade institucional da Presidência da República, os contactos com os meios de comunicação social só podem ser estabelecidos pelos canais internamente definidos, sendo vedado a todos, fora desse quadro, a prestação de qualquer informação ou a confirmação ou negação de qualquer notícia.

2 - No seu relacionamento com a comunicação social, os trabalhadores da Presidência da República que estiverem previamente autorizados, devem respeitar, de forma rigorosa, os princípios da verdade e da transparência, devidamente articulados com o princípio da legalidade e o dever de sigilo, quando devam prevalecer.

Artigo 15º

Relações com outras Instituições

No quadro do relacionamento institucional que lhe cumpra manter com quaisquer outras entidades ou organizações, nacionais ou estrangeiras, os trabalhadores da Presidência da República devem adoptar uma postura de participação, de partilha de experiências e de cooperação, apoiando as iniciativas tendentes à valorização profissional, aperfeiçoamento das pessoas e divulgação de conhecimentos técnicos.

Artigo 16º

Protecção no Trabalho

Os trabalhadores da Presidência da República devem observar as normas ambientais existentes e bem assim, as relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho e tentar nas suas acções, tanto quanto possível, reduzir eventuais impactos negativos.

Capítulo VI
Disposições Finais

Artigo 17º
Adesão e Cumprimento

Os superiores hierárquicos dos órgãos e serviços da Presidência da República asseguram que os respectivos trabalhadores conheçam e observem as regras do presente Código.

Artigo 18º
Dever de Comunicação

Os trabalhadores da Presidência da República que tenham conhecimento ou fundadas suspeitas quanto à prática de quaisquer irregularidades contrárias às regras do presente Código, nomeadamente casos de práticas lesivas dos interesses da Instituição, que possam ter consequências no âmbito da responsabilidade penal, contra-ordenacional ou civil ou que possam afectar negativamente a imagem pública da Instituição, devem informar os respectivos superiores hierárquicos.

Artigo 19º
Comissão de Ética Profissional

As questões resultantes da aplicação do presente Código são submetidas à Comissão de Ética Profissional cuja composição e funções são definidas pelo Conselho Administrativo da Presidência da República.

Artigo 20º
Códigos de Conduta dos Assistentes Operacionais

Mantêm-se em vigor os Códigos de Conduta dos Assistentes Operacionais da Presidência da República em tudo o que não contrarie o disposto no presente Código.